



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF

Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF - <http://www.tre-df.jus.br>

PROCESSO : 0001248-10.2024.6.07.8100
INTERESSADO : ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO : ANÁLISE JURÍDICA REFERENCIAL DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE CURSOS E EVENTOS DE CAPACITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", C/C O ARTIGO 6º, INCISO XVIII, ALÍNEA F. LEI 14.133/2021. PROPOSTA DE MINUTA PADRÃO DE LISTA DE VERIFICAÇÃO.
CONCLUSÃO : PARECER QUE PROPUGNA PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL E LISTA DE VERIFICAÇÃO, DE MODO A SEREM ADOTADOS QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA O TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 14.133/2021. PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 94/2024 (1599369).

Parecer nº 63 / 2024 - TRE-DF/PR/AJUP

I - SUBSTRATO FÁTICO

Cuida-se de proposta de Parecer Jurídico Referencial e Lista (s) de Verificação, a serem adotadas quando realizado procedimento atinente a **contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale esclarecer que se trata do caso de aplicação da Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações, única lei possível a ser aplicada, haja vista a revogação da Lei nº 8.666/93 em 30/12/2023 (art. 193, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei complementar nº 198/2023).

Nesses termos, a presente análise leva em conta estritamente os aspectos legais e jurídicos envolvidos no procedimento em exame, especialmente os relacionados aos ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como às demais leis e aos regulamentos aplicáveis à contratação pretendida nestes autos.

Ademais, são aplicáveis, ao exame em apreciação, as novas normas internas do TRE-DF que regulamentam a Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- **a Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717)**, que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- **a Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369)**, que revogou a Portaria Presidência nº 57/2023 (1371719) e que estabelece procedimentos para a contratação direta mediante dispensa e inexigibilidade de licitação de que trata o Capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021 e institui a Dispensa Eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral do Distrito Federal;

- **a Portaria Presidência n.º 56/2023 (1371718)**, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021;
- **a Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (1371712)**, que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF;
- **a Portaria Presidência n.º 140/2023 (1435127)**, que alterou a Portaria Presidência n.º 56, de 29 de março de 2023, e a Portaria Presidência n.º 57, de 29 de março de 2023, e deu outras providências; e
- **a IN SEGES/ME n.º 5/2017**, conforme autorização pela IN SEGES/ME n.º 98, de 26/12/2022, dentre outros normativos editados pelo Poder Executivo, de forma subsidiária (vide art. 53, da Portaria Presidência n.º 56/2023).

Porquanto ainda não foi editada a norma que trata especificamente dos cursos de capacitação, que deverá trazer procedimento mais simplificado. Aplica-se, portanto, integralmente **a Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369), de 19/4/2024**, a qual estabelece procedimentos para a contratação direta mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.

Por relevante, até que atualizado o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do TRE-DF, este poderá continuar sendo aplicado aos procedimentos amparados pela Nova Lei de Licitações, naquilo que pertinente, conforme autorizado pelo art. 54, da Portaria Presidência n.º 56/2023.

Acrescente-se, também, que, diante do teor do Ofício nº 0288993-SG, do do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (PA SEI nº 0002861-12.2017.6.07.8100), o qual encaminha o Acórdão TCU nº 2328/2015 - Plenário para conhecimento e eventual providência quanto à recomendação constante do subitem 9.3.1. do citado julgado – no sentido de que deve o Conselho Nacional de Justiça - CNJ elaborar listas de verificações para atuação das consultorias jurídicas na fase interna da licitação (também contratação), orientando-as, ainda, para que as acostem aos processos – , urge ressaltar que esta Unidade de Assessoramento apresenta, neste momento, **a lista de verificação a ser incluída nos autos por ocasião das análises desta AJUP ou pela unidade competente, podendo ser dispensada a remessa a esta AJUP.**

1. DO PARECER REFERENCIAL

Nesta oportunidade, propõe-se a aprovação de Parecer Referencial da AJUP, a fim de que haja melhor atendimento aos princípios administrativos constitucionais da transparência, eficiência, bem como da economicidade e da celeridade processual, o que poderá dispensar emissão de Parecer específico por esta Unidade em cada caso concreto, bastando a inclusão da lista de verificação que atestará o cumprimento dos requisitos previstos em lei e regulamento, com as ponderações presentes neste expediente.

A respeito da possibilidade de se aprovar Pareceres Jurídicos Referenciais, esclarece-se que é medida autorizada pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 3.014/2010 - Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes; Acórdão nº 873/2011 - Plenário, rel. Ministro Ubiratan Aguiar, sessão de 6/4/2011; Acórdão nº 2674/2014 - Plenário) e já é uma realidade no âmbito da Advocacia Pública - tanto na AGU quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - e do Poder Executivo Federal, em especial, com previsão, inclusive, na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 c/c Instrução Normativa SEGES/ME Nº 98/2022 e na Orientação Normativa nº 55, de 23/5/2014, da AGU.

Cabe destacar que a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 pode ser utilizada, naquilo que couber, às contratações realizadas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), tendo em vista que a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 98, de 26 de dezembro de 2022 [...] *autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de*

A Portaria Presidência 56/2023 (1371718), por sua vez, autoriza a aplicação das instruções normativas do Poder Executivo, bem como do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do TRE-DF, naquilo que couber:

Art. 53. Poderão ser adotadas, como boas práticas e no que não contrariar as regras contidas nesta portaria, os regulamentos editados pelo Poder Executivo a respeito da matéria.

Art. 54. Aplica-se o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do TRE-DF v.1.1 aos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021, naquilo que couber, enquanto não finalizados os trabalhos para sua atualização.

Transcrevemos abaixo Acórdão extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 218/2014 do TCU e a ON nº 55/2014 da AGU, respectivamente:

INFORMATIVO TCU Nº 218/2014

É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidencição da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão oraembargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão nº 2674/2014 - Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014) (grifos nossos)

ON AGU Nº 55/2014

Orientação Normativa nº 55/2014 da AGU O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. (grifo nosso)

Para que não parem dúvidas sobre a possibilidade de utilização de Pareceres Referenciais, invoca-se, ademais, o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e o art. 21, do Decreto nº 9.830, de 10/6/2019, que regulamentou essa matéria, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657/1942

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (grifos nossos)

DECRETO Nº 9.830/2019

Art. 21. Os pareceres das consultorias jurídicas e dos órgãos de assessoramento jurídico, de que trata o [art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993](#), aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, vinculam o órgão e as respectivas entidades vinculadas. (grifos nossos)

Logo, havendo Parecer Referencial emitido pela Assessoria Jurídica e aprovado pela autoridade superior competente, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 4657/1942 e do art. 21 do Decreto nº 9.830/2019, o referido documento se revestirá de caráter vinculante, sendo desnecessária e contraproducente nova manifestação jurídica, **salvo em caso de dúvida pontual. O Parecer poderá ser substituído pela Lista de Verificação.**

Finalmente, traz-se à baila o disposto na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) que expressamente autoriza a possibilidade de pareceres jurídicos referenciais, modelos padronizados de documentos e dispensa de análise jurídica:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do

Poder Executivo federal por todos os entes federativos:

[...]

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Por relevante, esclarece-se que a Lista de Verificação ora proposta mediante Formulário 1637414, bem como a minuta de instrumento contratual foram elaborados por esta AJUP com base em modelos previamente aprovados pela AGU, em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>, acesso em 18/7/2024.

2. DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NOS PRESENTES AUTOS

A elaboração de manifestação jurídica referencial, utilizando-se o entendimento do TCU supracitado e aplicando-se, analogicamente, a ON nº 55/2014 da AGU, depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos, a saber:

I) do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II) da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que deve se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

Pondere-se que, no caso em exame, estamos diante de hipótese de **contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para curso e/ ou treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Em razão de forte programa de capacitação do TRE-DF, são recorrentes os procedimentos autuados com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, a inscrição de servidores em cursos, abertos ou fechados, seminários, congressos, treinamentos e programas de pós-graduações lato e stricto sensu (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados etc.).

Com a promulgação da Lei nº 14.133, de 2021, surge a necessidade de emitir o atual Parecer Referencial, cumulado com Lista (s) de Verificação sobre o assunto, os quais irão abordar, sob a ótica do novo diploma, todas as questões jurídicas que devem ser observadas nesta contratação, de forma abstrata, dando assim maior celeridade aos processos dessa natureza, os quais, como dito, tem grande importância no âmbito deste Regional, haja vista o forte Programa de Capacitação dos seus Servidores.

No que tange à minuta de Nota de Empenho Padrão - Contratação Direta (1441463) e Contrato Padrão - Contratação Direta (1441462), estes documentos foram devidamente aprovados no âmbito deste Regional (Decisão 1442075), constante do PA 0001908-38.2023.6.07.8100.

Valioso registrar que a Portaria Presidência nº 94/2024 TRE-DF/PR/DG/GDG) (1599369) autoriza, **para alguns casos de dispensas não eletrônicas e inexigibilidades, incluindo a contratação de cursos de capacitação**, a possibilidade de ser dispensada a emissão de parecer jurídico pela AJUP acerca da matéria ora tratada nos autos, desde que existam Parecer Referencial, Minuta de Instrumento Contratual Padronizado e Lista (s) de Verificação regularmente aprovados pela(s) unidade (s) competente(s), **nos termos do art. 44, §2º, inciso I, da aludida norma;**

Confira-se :

[...]

Art. 8º Os procedimentos de contratação direta, que compreendem a dispensa e a inexigibilidade de licitação, seja na forma eletrônica ou não eletrônica, serão instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos:

V - parecer jurídico, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Portaria, e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

[...]

Art. 44. Encerrados os procedimentos afetos à COLOC e à CORF, os autos serão enviados à SAO.

§ 1º A SAO, concordando com os atos praticados, remeterá o feito à AJUP para o controle prévio da legalidade da contratação.

§ 2º Fica autorizada a substituição de Parecer Jurídico por Lista de Verificação, a ser incluída nos autos pela AJUP, em casos de:

I. contratação de cursos de capacitação;

II. dispensas de licitação em razão do valor;

III. inexigibilidades, cujo valor esteja compreendido no limite da dispensa previsto no art. 75, I e II da Lei nº 14.133.2021.

§ 3º A lista de verificação poderá ser utilizada nos termos do parágrafo anterior, salvo se a minuta do instrumento contratual não tenha sido padronizada pela AJUP e nas hipóteses em que a SAO, a Diretoria-Geral ou a Presidência tenham suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

§ 4º A AJUP poderá propor outros casos em que poderá haver a substituição do Parecer Jurídico por Lista de Verificação, a ser decidido pela Diretoria-Geral.

§ 5º Emitido o Parecer Jurídico ou incluída a Lista de Verificação, os autos serão enviados à Diretoria-Geral visando a submissão do feito à Presidência com vistas à autorização da contratação para deliberação da Presidência para, se for o caso, autorizar a contratação, caso em que deverá ratificar a aprovação do ETP e TR/PB realizada anteriormente pelo(a) titular da Secretaria respectiva ou Chefia de Gabinete.

[...] (grifo nosso).

Assim, mesmo que o art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021 possibilite a dispensa de análise jurídica, a AJUP, primando por maior diligência e por maior aprimoramento com demandas desta monta,

entende ainda ser necessária a vinda do feito a esta unidade, não para inclusão e aprovação de parecer jurídico, mas apenas para inserção e aprovação de Lista (s) de Verificação, que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação, conforme autorizado pelo regulamento interno (**art. 44, §2º, inciso I, da Portaria Presidência n.º 94/2024 - 1599369**).

Com esta dinâmica, a Assessoria Jurídica da Presidência, ao tempo em que a revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoado o exame minucioso de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

A padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06, veja-se:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (checklists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU.

Não menos importante, a adoção da manifestação jurídica referencial permitirá a esta Assessoria maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício da autoridade assessorada. A ideia é que a AJUP possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Diante dos fundamentos ora esposados, a fim de respaldar a Administração neste e em casos semelhantes, **proporemos aqui a aprovação dos documentos abaixo elencados para serem utilizados em situações futuras que também envolvam solicitação de contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, note-se:

- o presente **Parecer Referencial**; e
- **Lista (s) de Verificação (checklist) - Formulário 1637414.**

Por tais motivos, esta Assessoria Jurídica pretende emitir o presente Parecer para subsidiar as áreas técnicas e administrativas, promovendo a maior celeridade possível nas contratações de cursos/treinamentos de capacitação, mediante inexigibilidade de licitação, passando a ter caráter vinculante, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e do art. 21 do Decreto nº 9.830/2019.

Desse modo, passamos à emissão do Parecer Referencial contendo os requisitos que devem ser verificados em cada caso concreto.

3. FORMALIDADES DO ART. 12 DA LEI N.º 14.133/2021 E PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL - PCA

Quanto a este ponto, em cada caso concreto, deve-se verificar se a instrução encontra-se processada em autos eletrônicos no ambiente Sistema Eletrônico de Informações - SEI neste Egrégio, atendendo ao disposto no art. 12, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual os atos dos processos licitatórios deverão ser [...] *preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.*

Aqui, também deve restar atendido o inciso I, do mesmo dispositivo, segundo o qual, *[...] os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis.*

Em acréscimo, é importante que seja verificada a observância aos incisos II, IV e V, do dispositivo legal em referência, visto que:

a) *os valores, os preços e os custos utilizados [...] têm [...] como expressão monetária a moeda corrente nacional [...]*, ressalvado o disposto no [art. 52 da Lei](#) (licitação de âmbito internacional); e

b) *a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular [...] pôde [...] ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal [...]*, não devendo ser exigida reconhecimento de firma, salvo se houver dúvida de sua autenticidade.

Em relação ao inciso III (*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*), deve-se observar se houve o seu atendimento mediante a oportunização à interessada do encaminhamento de proposta e a apresentação de documentos e a sua complementação.

Da análise da inclusão dos documentos no processo, há de ser traçada uma sequência razoavelmente lógica com correto fluxo no tocante à informação da dotação orçamentária prévia à continuidade do procedimento, não apenas para evitar divergência quanto ao correto elemento de despesa, como também para efetivamente realizar a integração entre o planejamento e o orçamento aprovado.

Faz-se necessário que o referido fluxo procedimental atenda ao que determina o **art. 12, inciso VII, c/c art. 18, ambos da Lei n.º 14.133/2021**, no que toca à prévia autorização da autoridade competente e, **salvo diante de justificativas que devem constar dos autos**, à previsão no Plano de Contratações Anual - PCA e na Lei Orçamentária, permitindo, assim, o início do processo de contratação, nos moldes previstos nas Portarias supracitadas: **a Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369)**, que estabelece procedimentos para a contratação direta mediante dispensa e inexigibilidade de licitação de que trata o Capítulo VIII da Lei n.º 14.133/2021 e institui a Dispensa Eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral do Distrito Federal; e **a Portaria Presidência n.º 56/2023 (1371718)**, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021.

Finalmente, averigua-se se o § 1º do art. 12 fora cumprido, de acordo com o qual o Plano de Contratações Anual *[...] deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos*. Isso porque, no âmbito do TRE-DF, o PCA já é observado e regulamentado pela Portaria Presidência n.º 130/2018 (0426768), que instituiu a Política de Aquisições do Órgão.

Para o exercício de 2024, **a demanda deve estar prevista no planejamento das contratações** (PA 0001102-03.2023.6.07.8100), conforme consta da Portaria Presidência n.º 296 (1536135), Anexo - I - PCA-2024 versão aprovada pelo COPLAN 7-12-23 (1535410) ou Anexo - II - PCA-2024 (TIC) versão aprovada pelo CGOVTIC 7-12-23 (1535481).

Nos exercícios futuros, deve-se verificar o respectivo Procedimento Administrativo.

4. DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - FORMALIDADES DO ART. 72 DA LEI N.º 14.133/2021

Ao se apreciar o caso individualizado, o procedimento deve estar em conformidade com o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que trata da contratação direta em específico, *in verbis*:

*Art. 72. O processo de contratação direta, **que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; = verificar se consta Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência, ETP ou se este foi dispensado, conforme normativo interno - vide tópico 4 deste Parecer;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); = verificar se consta Informação da SELIP - vide tópico 6 deste Parecer;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; = o Parecer Jurídico será substituído pela Lista de Verificação a ser incluída nos autos, que abordará a legalidade e o atendimento dos requisitos legais, conforme autorizado pelo art. 44, §2º, inciso I, da Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369) e art. 53, §5º, da Lei n.º 14.133/2021;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; = verificar se consta despacho da SEPEO e CORF - vide tópico 8 deste Parecer ;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; = verificar se consta Informação da SELIP, diante dos documentos juntados, conforme se verá no tópico 7 deste Parecer;

VI - razão da escolha do contratado; = vide tópico 5 deste Parecer;

VII - justificativa de preço; = vide tópico 6 deste Parecer;

VIII - autorização da autoridade competente. = vide tópico 11 deste Parecer;

5. DO PLANEJAMENTO: DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, DA NECESSIDADE DO OBJETO, DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA, DOS ESTUDOS PRELIMINARES (SE FOR O CASO) E DO PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 72, INCISO I, C/C ART. 18, AMBOS DA LEI N.º 14.133/2021)

A fase de planejamento é prevista pela Lei n.º 14.133/2021, a partir do seu art. 18, e **há de ser observada também para a contratação direta, naquilo que lhe for aplicável, sendo indispensável a identificação dos seguintes requisitos:**

- a. a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido **(a descrição da necessidade deve constar do Termo de Referência, visto que, como regra, são dispensados os ETPs, nos termos do normativo interno);**
- b. a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- c. a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento **(verificar itens do Termo de Referência e condições de pagamento constantes da Minuta de Nota de Empenho);**
- d. o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação **(deve constar orçamento estimado, mas não aplicável a exigência de composição dos preços ao presente objeto);**
- e. a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação **(como regra, será confeccionada Minuta de Nota de Empenho e, a depender do valor e do período de duração do curso, minuta de Contrato);**
- f. o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala **(item deve estar previsto na minuta do instrumento contratual);**
- g. o critério de julgamento para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação

mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; **(não aplicável, por se tratar de inexigibilidade de licitação)**;

- h. a motivação circunstanciada das condições da contratação, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira **(item deve constar do Termo de Referência. A qualificação econômico financeira é dispensada, como regra, por força do normativo interno, para as hipóteses de cursos de capacitação)**;
- i. a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual **(dispensada conforme normativo interno)**.

No âmbito do TRE-DF, a fase de planejamento, para a Nova Lei de Licitações, está regulamentada pela Portaria Presidência n.º 56/2023 (1371718), que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021. Além disso, já foram editadas normas internas específicas, a saber, **a Portaria Presidência n.º 55/2023 (1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, e a Portaria Presidência n.º 57/2023 (1371719), substituída pela Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369), que estabelece procedimentos para a contratação direta mediante dispensa e inexigibilidade de licitação de que trata o Capítulo VIII da Lei n.º 14.133/2021 e institui a Dispensa Eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral do Distrito Federal**, que também subsidiarão a pretensa contratação, conforme mencionado nesta fundamentação.

Reafirma-se que a Portaria Presidência n.º 140/2023 (1435127) alterou a Portaria Presidência n.º 56, de 29 de março de 2023 e a Portaria Presidência n.º 57, de 29 de março de 2023 e deu outras providências.

Acerca do tema, o planejamento das contratações poderá ser conduzido exclusivamente pela unidade demandante, dispensada a designação de equipe de planejamento, nas seguintes hipóteses contidas no art. 3º, §2º, da Portaria Presidência n.º 56/2023 (1371718):

I - na aquisição de bens ou contratação de serviços cujo valor seja igual ou inferior ao disposto nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado na forma do artigo 182 da referida lei;

II - quando valor estimado da contratação for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - nos procedimentos de aquisições que contenham até 25 itens;

IV - nas aquisições de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor seja igual ou inferior ao fixado no artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, atualizado.

Portanto, as ações de capacitação, como regra, serão dispensadas da constituição de equipe de planejamento.

Pelo mesmo motivo, poderá ser dispensada a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, nos termos do art. 8º, §2º, "e", da Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369):

§ 2º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos será dispensada nas seguintes hipóteses:

a) na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I e II, da NLL), de emergência ou calamidade pública, guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (art. 75, VII e VIII, NLL), incluindo as soluções de TIC;

b) na dispensa de licitação decorrente de licitação deserta ou frustrada ocorrida há menos de um ano (art. 75, III, NLL), incluindo as soluções de TIC;

c) na dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no

mercado (art. 75, IX, da NLL);

d) na inexigibilidade de licitação, de concessionárias para o fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

e) de cursos/treinamentos de capacitação, mediante inexigibilidade de licitação, independente de seu valor;

Ainda, deve ser verificado se o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Termo de Referência foram elaborados por integrante da unidade demandante, já que se dispensa a análise pela ASAQ, nos termos do art. 46 da Portaria Presidência n.º 94/2024.

Em sequência, averiguar se foram atendidos os requisitos do DFD contidos no art. 9º da Portaria Presidência n.º 56/2024 (1371718), **naquilo que aplicável ao objeto:**

Art. 9º O documento de formalização da demanda (DFD) deverá conter:

I - o código de item;

II - a unidade demandante;

III - a quantidade a ser adquirida ou contratada, considerando a expectativa de consumo anual;

IV - a descrição sucinta do objeto;

V - a justificativa para a necessidade da aquisição ou contratação;

VI - a estimativa preliminar do valor;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação, com graduações de alto, médio e baixo;

VIII - indicação da data pretendida para a formalização da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades deste TRE-DF;

IX - alinhamento com Planejamento Estratégico Institucional.

Ademais, **em razão da simplicidade da contratação, foram mitigados vários requisitos não aplicáveis aos Termos de Referência**, consoante art. 14 da Portaria Presidência n.º 56/2024 (1371718), além do art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 6º.

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

[...]

Portaria Presidência n.º 56/2023 (1371718):

Art. 14. O termo de referência, documento necessário para a contratação de bens e serviços, deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos e o prazo do contrato;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência ao ETP correspondente ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, contemplando, conforme o caso:

a) descrição detalhada dos serviços e/ou dos bens a serem contratados, incluindo requisitos de sustentabilidade que compoñham suas especificações;

b) quantitativos, demonstrando a produtividade de referência utilizada para a quantificação dos serviços, quando aplicável;

c) exigências relacionadas à manutenção, assistência técnica ou garantia, se necessárias;

d) localização e características das instalações onde serão executados os serviços;

e) categorias profissionais que serão empregadas no serviço dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou outra que vier a substituí-la;

f) normas legais, regulamentares e convencionais com as quais o objeto contratual deve estar em conformidade.

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, contendo:

a) prazos contratuais, incluindo período de mobilização, prazo de execução ou entrega, vigência, em conformidade com o disposto nos [artigos 105 a 114 da Lei n.º 14.133/2021](#), bem como a possibilidade de prorrogação do contrato, quando for o caso;

b) descrição da dinâmica do contrato, incluindo:

1. regime de execução ou forma de fornecimento;

2. horários, frequência e periodicidade para a execução do contrato, conforme o caso;

3. possibilidade ou não de subcontratação de parte do objeto, indicando, em caso afirmativo, a parcela passível de ser subcontratada;

4. obrigatoriedade de subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte para a execução de parte do objeto, quando for o caso.

c) definição do modelo de ordem de serviço ou fornecimento, se aplicável;

d) obrigações do(a) contratado(a) e do contratante, incluindo aquelas relacionadas a critérios de sustentabilidade;

e) previsão de o(a) contratado(a) proceder à obtenção do licenciamento ambiental ou a realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo TRE-DF, disciplinando:

a) modo de formalização da contratação: termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

b) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, incluindo as diferentes atribuições a serem desempenhadas pelos(as) servidores(as) a serem designados(as), em conformidade com regulamento próprio;

c) mecanismos de comunicação entre o TRE-DF e o(a) contratado(a);

d) utilização de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação e/ou garantia de execução do contrato, quando for o caso;

e) métodos de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços, com vistas ao recebimento provisório e definitivo;

f) procedimentos de encerramento e transição contratual, se necessários.

VII - critérios de medição e de pagamento, estipulando:

a) instrumentos de medição de resultado e qualidade diante dos parâmetros estabelecidos para a contratação e os respectivos ajustes no pagamento, quando aplicáveis;

b) pagamentos vinculados à entrega dos materiais ou serviços, em conformidade com o cronograma físico-financeiro.

VIII - definição de infrações e multas administrativas, contemplando:

a) a descrição das infrações contratuais;

b) a correspondência, de forma gradativa e proporcional, entre as condutas, os graus de infração e os percentuais de multas aplicáveis estabelecidos entre 0,5 (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, observado regulamento em específico.

IX - forma e critérios de seleção do fornecedor, abrangendo:

a) justificativas para o caso em que a definição da solução condicione à contratação direta, se for o caso;

b) identificação do bem ou serviço comum, para efeitos de utilização da modalidade pregão ou definição de outra modalidade;

c) justificativas para a utilização do Sistema de Registro de Preços, se for o caso;

d) eventuais causas que excepcionem o tratamento diferenciado às Microempresas ou de Empresas de Pequeno Porte previsto no [artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006](#);

e) critérios de julgamento e aferição da proposta mais vantajosa, podendo incluir:

1. necessidade de discriminação de marca e modelo, com as devidas justificativas pautada por critérios técnicos;

2. necessidade justificada de apresentação de amostra, protótipo ou prova de conceito, definindo a metodologia de avaliação, onde devem ser entregues, como devem ser recebidas, quando e quem examinará e até quando ficarão à disposição do Tribunal;

3. prova de qualidade de produto apresentado como similar ao das marcas eventualmente indicadas, em conformidade com o [art. 42 da Lei nº 14.133/2021](#);

4. solicitação, motivada, de exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de o fornecedor ser revendedor ou distribuidor;

5. apresentação de valores globais e/ou unitários.

f) qualificação econômico-financeira caso, justificadamente, contiver requisitos distintos do modelo padrão utilizado no edital;

g) qualificação técnica para fins de habilitação, de forma justificada e mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, em conformidade com o [art. 67 da Lei nº 14.133/2021](#).

X - forma de reajustamento dos valores contratados, indicando, se for o caso, o índice setorial específico;

XI - estimativas do valor da contratação, na forma do inciso VII do art. 11, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, conforme formulário específico no SEI;

XII - indicação do código constante no catálogo de serviços ou materiais do SIASG, aderente ao objeto a ser contratado;

XIII - anexos eventualmente necessários.

Deve-se certificar se houve a utilização dos modelos de artefatos disponibilizados pela ASAQ/AJUP ou por meio da Diretoria-Geral 31/2023 (1371712) e PA 0001908-38.2023.6.07.8100 ou outros que vierem a normatizar o tema.

Além disso, importante consignar se houve a aprovação do Termo de Referência pela SGP (ou outra unidade competente).

Quanto à necessidade do objeto, este deve ser consignado (fundamentado) no Termo de Referência pela área técnica demandante.

Destarte, é devido à autoridade competente avaliar, antes da autorização da contratação, se a fundamentação é apta a liberar a despesa, observada a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a disponibilidade orçamentária, consoante informações da área técnica do TRE-DF.

Por fim, quanto ao ponto, faz-se necessário **destacar decisão da autoridade competente** que defira a continuidade do procedimento *in concreto*, com o consequente encaminhamento dos autos à COLOC para prosseguimento da instrução.

Saliente-se, por relevante, que as especificações técnicas do objeto a ser contratado são de exclusiva competência e responsabilidade da área técnica demandante, de tal modo que a presente análise deve ser restrita aos aspectos jurídicos da contratação.

6. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, DA LEI N.º 14.133/2021) E RAZÃO DA ESCOLHA DA PRETENSA CONTRATADA (ART. 72, INCISO VI, DA LEI N.º 14.133/2021)

Com efeito, o ato em que se verifique a inexigibilidade de licitação é aquele que foge ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se, portanto, como exceção ao postulado em referência. Embora o ato se situe na esfera de discricionariedade do gestor, exige o mandamento legal que seja submetido ao crivo da devida justificativa.

Após análise das justificativas apresentadas nos autos e respectivo TR, impõe-se o dever de informar em que se pautou a escolha do fornecedor, exigência prevista no art. 72, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021.

Confira-se a redação do dispositivo legal acerca da inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

O art. 6º, incisos XVIII e XIX, também repetem estas definições:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato:

Deve ser lançada ao feito Informação da SELIP atestando, no caso individualizado, que a contratação extrai fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" c/c o artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Referido dispositivo legal admite a contratação, por inexigibilidade de licitação, **de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação), dentre eles, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, que deverá se enquadrar perfeitamente no caso a ser examinado.**

Nesse sentido, confira-se excerto da Decisão n.º 439/1998 – Plenário, do c. TCU, que teve como Relator o Ministro Adhemar Paladisi Ghisi, publicada no Diário Oficial da União de 23/7/1998, **que entendemos também ser aplicável à nova lei de licitações, in verbis:**

Identificação

Decisão 439/1998 - Plenário

Ementa

"Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações."

[...]

Decisão

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II

do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.” (negritou-se)

Recomenda-se, portanto, ratificar se a contratação a ser examinada se adequa às orientações supracitadas, validando se a eleição da empresa a ser contratada trata-se, **efetivamente, de instituição de notória especialização**, de modo que não poderá o serviço ser prestado por qualquer empresa ou profissional. **Vale dizer que é inexigível a licitação porque não se trata de um objeto passível de escolha do contratado via concorrência de quaisquer interessados.**

A nova lei excluiu a exigência de que o curso fosse "singular", mantendo a notória especialização, conforme requisitos do §3º do art. 74: **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Nesse diapasão, da inteligência dos critérios de seleção do fornecedor, **deve-se verificar no TR se constam as justificativas para a escolha do contratado, considerando sua notória especialização.**

A notória especialização pode ser demonstrada, portanto, mediante as **informações extraídas da Proposta, curriculum dos professores, bem como dos Atestados de Capacidade Técnica, ou outros documentos hábeis.**

Necessário consignar, também, que nos termos do art. 74, § 4º: *"... Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.* Em nosso entendimento, em contratações que versem sob o objeto deste parecer referencial, não se pode permitir a subcontratação de empresa distinta e, em caso de substituição de profissionais por motivos de força maior, deve-se comprovar as mesmas experiências do contratado constantes da proposta.

7. DA ESTIMATIVA DA DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 72, INCISOS II E VII, C/C ART. 23, TODOS DA LEI N.º 14.133/2021)

A estimativa da despesa da contratação direta, conforme art. 72, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, deve ser calculada na forma do art. 23 da mesma Lei. Também, pelo inciso VII do mesmo artigo, a justificativa de preço deve constar do processo.

Confira-se o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, em especial, seu §4º, que trata da **estimativa em caso de inexigibilidade de licitação**:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de

tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

*IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.*

*§ 2º No processo licitatório para contratação de **obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

*§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

[...]

Observa-se que o supracitado artigo faz referência aos regulamentos, os quais já foram elaborados pelo TRE-DF.

No âmbito interno, a matéria está regulamentada pela Portaria Presidência n.º 55/2023 (1371717) e pela Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369), normativos estes que devem ser cumpridos pela SELIP quando da elaboração da pesquisa de preços e da escolha do fornecedor. Os procedimentos atinentes à contratação direta relativos à inexigibilidade e aplicáveis a cada situação individualizada estão dispostos nos artigos 7º, 8º e 16 da Portaria Presidência n.º 55/2023, *in verbis*:

Seção V

Dos procedimentos

Art. 7º É dever das unidades demandantes e equipes de planejamento da contratação instruírem seus processos de aquisição, na fase de apresentação dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência ou Projeto Básico, com a estimativa de preço em separado no formulário denominado “Estimativa de Preços da Contratação” composta por, no mínimo, 3 (três) cotações de preços válidas, abrangendo todos os itens a serem contratados, antes de enviá-los à

unidade responsável pela análise de conformidade da instrução processual.

§ 1º Dentre as cotações citadas no caput deste artigo, deverá obrigatoriamente haver uma proposta de fornecedor.

§ 2º Em se tratando de contratação direta em razão do valor, é imprescindível que os autos sejam instruídos com, no mínimo, 3 (três) propostas de fornecedores, devendo a unidade demandante ou equipe de planejamento justificar a sua impossibilidade de forma devidamente fundamentada, inclusive mediante a juntada dos comprovantes das tentativas de coleta de preços, contendo a data, o nome da empresa, o telefone, o horário etc.

§ 3º No caso de inexigibilidade da licitação, as três cotações citadas no caput devem se referir à proposta do fornecedor interessado e pelo menos duas notas fiscais ou outro documento idôneo, observado o art. 16 desta Portaria.

§ 4ª A pesquisa de preços a cargo da SELIP deverá ser assessorada, em todas as suas etapas, pela unidade demandante ou equipe de planejamento da contratação, conforme o caso.

§ 5º Caso a estimativa de preços não conste em formulário em separado e a Administração venha a deliberar pela não divulgação do orçamento estimado, nos termos do art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021, ou pela sua elaboração conjuntamente ao procedimento de Dispensa Eletrônica, a unidade demandante ou equipe de planejamento realizará a sua exclusão, quando solicitado, mediante a inserção do número “zero” em cada item, procedendo à juntada dos artefatos atualizados nos autos.

Art. 8º Nos casos em que a estimativa de preços feita na fase de planejamento tenha observado as regras e parâmetros definidos nesta Portaria, e, em especial, ao art. 5º, **a SELIP poderá ratificá-la e adotá-la como valor estimado da contratação.**

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caberá à SELIP atestar a aderência entre a estimativa de preços e os requisitos desta Portaria.

[...]

Art. 16. Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, **aplica-se o disposto no art. 5º desta Portaria.**

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, o(a) pretenso(a) contratado(a) deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros(as) contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Considera-se idônea a comprovação dos preços praticados em outras contratações da empresa por meio de documentos extraídos dos portais de transparência de outras instituições públicas, bem como em portais oficiais de acompanhamento e controle da execução do orçamento público.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata os parágrafos anteriores poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 4º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a pesquisa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 6º A opção pela realização da pesquisa de preços concomitantemente à seleção

da proposta economicamente mais vantajosa, de que trata o §5º, não exige a equipe de planejamento de contratação de apresentar a estimativa de preços, nas fases da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, se houver, e do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 7º O procedimento do §5º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, por comunicação eletrônica ou mediante uso de sistema de dispensa eletrônica.

§ 8º Em caso de dispensas de licitação em razão do valor, os autos devem ser instruídos pela equipe de planejamento com, no mínimo, 3 (três) propostas de fornecedores, salvo impossibilidade devidamente justificada e comprovada nos autos.

§ 9º Nas contratações emergenciais, sempre que possível, deve ser realizada a pesquisa de preços para fins de comprovação da vantajosidade da contratação, nos termos dispostos nesta Portaria, devendo constar nos autos as justificativas em caso de impossibilidade.

Desta forma, deve-se verificar se SELIP buscou comparar os preços praticados pela empresa com outras contratações da mesma espécie, e se, portanto, seguiu corretamente os ditames do art. 39 da Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369), que trata do procedimento para a inexigibilidade de licitação (§§4º e 5º):

Art. 39. Após a autorização de prosseguimento pela Diretoria-Geral a que se refere o art. 12 desta Portaria, os autos serão remetidos à COLOC.

§ 1º A COLOC remeterá os autos à SELIP que indicará a subclasse da CNAE da contratação e remeterá os autos à SEDCO que informará se houve contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor ou contratação mediante suprimento de fundos de mesma natureza no mesmo exercício e suscitará eventual possibilidade de fracionamento de despesa.

§ 2º Caso tenha havido contratação anterior cujo valor seja equivalente ao montante definido pela lei para realização das dispensas, a SEDCO informará o fato à Administração pela via hierárquica e, caso não se tenha atingido o limite, os autos serão instruídos com a informação referente ao total contratado anteriormente e devolvidos à SELIP.

§ 3º Em se tratando de dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021), a COLOC deverá encaminhar os autos à ASLIC, a quem competirá conduzir o procedimento de seleção da proposta mais vantajosa, observada a competência da SELIP e normativos no tocante à pesquisa de preços.

§ 4º Nas demais hipóteses de contratação direta, competirá à SELIP conduzir o procedimento de seleção da proposta mais vantajosa pela forma não eletrônica.

§ 5º Em qualquer das hipóteses dos §§ 3º ou 4º deste artigo, a SELIP, se necessário, verificará a compatibilidade do orçamento estimado com preços praticados pela Administração Pública, se viável, e atualizará o orçamento estimado, se necessário.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se a pesquisa de preços realizada pela SELIP apresentar valor maior que o valor estimado pela unidade demandante ou equipe de planejamento, que fundamentou a decisão da autoridade competente, os autos devem ser remetidos, pela via hierárquica, para que sejam adotados os procedimentos constantes dos §§ 4º a 6º do art. 12.

§ 7º A SELIP, ou à ASLIC, conforme o caso, enviará os autos à unidade demandante para, justificadamente, promover a aceitação ou recusa da proposta melhor classificada dentre as propostas existentes e válidas e realizar a avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, se houver.

§ 8º Em caso de inexigibilidade de licitação, será verificada a compatibilidade

de preços ofertados pela pretensa contratada, conforme normativo interno.

Ademais, cite-se o que determina o Acórdão TCU n.º 1565/2015 - Plenário, o qual entendemos que poderá ser aplicado também à Nova Lei de Licitação e que deverá ser atendido no caso em concreto.

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “foi tecnicamente motivada pela entidade”. Quanto ao preço, destacou que, “mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93”, ressaltando ainda que “o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”. Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado “que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio”. Ponderou, contudo, que “essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa”. Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, “especialmente frente à ausência de dano ao erário”, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. **Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015. (Replicado do Informativo TCU nº 248/2015).**

A par do exposto, à vista da Informação da SELIP, **deve restar formalizado o orçamento estimado e, bem assim, justificado o preço praticado** pela empresa para que a contratação se afigure vantajosa à Administração, a fim de se observar as determinações legais, regulamentares e do TCU quanto ao ponto.

8. COMPROVAÇÃO DE QUE A PRETENSA CONTRATADA PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA (ART. 72, INCISO V, DA LEI N.º 14.133/2021)

No tocante às exigências de regularidade da pretensa contratada, o art. 62 da NLL dispõe que [...] a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos

necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e IV - econômico-financeira.

Nos termos do art. 66, [...] a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Da mesma forma, em cada caso concreto, deve-se observar se a SELIP exigiu e verificou a documentação prevista no **art. 40, da Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369), ressalvada a exceção do seu parágrafo único, conforme o caso**, e, desse modo, constatar se houve o atendimento dos seguintes requisitos legais e regulamentares pela empresa contratada/ profissional contratado, a saber:

i. **Habilitação jurídica (art. 66, da NLL c/c art. 40, inciso I, da Portaria Presidência n.º 94/2024 1599369):**

*a) registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor; devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, além do ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir: **consignar o instrumento;***

*b) documento oficial com foto da pessoa física a ser contratada ou, se for o caso, do(a) representante da pessoa jurídica: **Documentos Pessoais;***

c) procuração, se necessário:

d) caso exigido no TR/PB, o comprovante de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

ii. **Habilitações fiscal, social e trabalhista (art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; art. 195, § 3º, da Constituição da República; e art. 68 da NLL c/c art. 40, inciso II, da Portaria Presidência n.º 94/2024 1599369):**

*a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): **Consulta Regularidades Empresa;***

*b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual: **não exigível, uma vez que se trata de contratação de curso de capacitação, conforme parágrafo único do art. 40 da Portaria Presidência n.º 94/2024 1599369;***

*c) regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, na forma da lei (Acórdão TCU nº 2.185/2020 Plenário): **Consulta Regularidades Empresa;***

*d) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei: **Consulta Regularidades Empresa;***

*e) regularidade perante a Justiça do Trabalho: **Consulta Regularidades Empresa.***

[...]

*Parágrafo único. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento, nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e **nas contratações de cursos ou eventos de***

capacitação:

I - não serão exigidos das pessoas jurídicas: os documentos de qualificação econômico-financeira e a prova de inscrição junto à Fazenda estadual, distrital ou municipal, salvo se houver registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

II - serão exigidos das pessoas físicas apenas a documentação jurídica, técnica (se prevista no Termo de Referência), declarações e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal.

- iii. **Habilitação econômico-financeira (art. 69, da NLL c/c art. 40, inciso III, da Portaria Presidência n.º 94/2024 1599369)** que comprove a boa situação financeira da empresa, mediante obtenção do(s) índice(s) de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtido(s) pela aplicação das seguintes fórmulas e apresentação dos documentos abaixo arrolados:

*Ativo Circulante + Realizável a
Longo Prazo*

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

*Passivo Circulante + Passivo Não
Circulante*

Ativo Total

$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

*Passivo
Circulante*

a) *balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios: **não exigível, uma vez que se trata de contratação de curso de capacitação, conforme parágrafo único do art. 40 da Portaria Presidência n.º 94/2024 1599369)***

b) *certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor; e: **não exigível, uma vez que se trata de contratação de cursos de capacitação, conforme parágrafo único do art. 40 da Portaria Presidência n.º 94/2024 1599369)***

c) *certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física ([art. 5º, inciso II, alínea “c”, da IN Seges/ME nº 116/2021](#)) ou de sociedade simples: **somente se aplica para contratação de pessoa física.***

1. *Os documentos referidos na alínea “a” deste inciso III limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

2. *A SELIP deverá verificar se foram exigidos outros requisitos de habilitação econômico-financeira no TR/PB.*

3. Caso a regularidade econômico-financeira não conste no SICAF, a SELIP solicitará os documentos exigidos e os encaminhará à análise da SECON.

4. As empresas criadas no exercício financeiro do processo de contratação direta deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

5. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou do contrato/estatuto social.

6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

7. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, na habilitação em certames para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

[...]

*Parágrafo único. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento, nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, **e nas contratações de cursos ou eventos de capacitação:***

*I - **não serão exigidos das pessoas jurídicas: os documentos de qualificação econômico-financeira e a prova de inscrição junto à Fazenda estadual, distrital ou municipal, salvo se houver registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;***

II - serão exigidos das pessoas físicas apenas a documentação jurídica, técnica (se prevista no Termo de Referência), declarações e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal.

v. **Verificação de impedimentos de contratar com o Poder Público (art. 91, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 40, inciso IV, da Portaria Presidência n.º 94/2024 1599369):**

a) Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, CNCLIA, CNEP, TCU): **Consulta Regularidades Empresa, informar se há ou não registros desabonadores;**

b) consulta ao SICAF: **Consulta Regularidades Empresa, informar se há ou não registros desabonadores; e**

c) CEIS e CNCLIA em relação ao sócio majoritário ou, se sociedade anônima, ao diretor-presidente ou de principal executivo da companhia: **Consulta Regularidade Sócio, informar se há ou não registros desabonadores.**

iv. **Declarações (art. 63, inciso IV, art. 67, inciso VI, art. 68, VI, art. 92, XVII, todos da NLL c/c art. 40, inciso V, da Portaria Presidência n.º 94/2024 1599369): Declaração de Nepotismo e outras (verificar se consta a declaração):**

a) que está ciente e concorda com as condições contidas no TR/PB e anexos;

b) que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e

para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91 (aplicável para empresa com 100 (cem) ou mais empregados) ou, alternativamente, que não possui 100 (cem) ou mais empregados;

c) que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

d) que não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do TRE-DF (membros ou juízes vinculados ao TRE-DF, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento) ou com agente público que desempenhe função no procedimento de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ nº 7/2005);

e) que inexistente fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública; e

f) que está ou não enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e alterações.

v. **Qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional (art. 67 da NLL c/c art. 39, §7º da Portaria Presidência nº 94/2024 1599369): verificar se consta a exigência no Termo de Referência;**

v. **Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN da empresa, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 40, inciso VI, da Portaria Presidência nº 94/2024 1599369): Consulta CADIN, informar se há ou não registros desabonadores. Em caso de consulta positiva, proceder a exigência da consulta à capacidade econômico-financeira, nos termos do parágrafo único do art. 40, da Portaria 94/2024, não havendo, por si só, impedimento à contratação.**

Uma vez atendidos os requisitos de habilitação exigidos para a contratação, deve-se manifestar pela possibilidade jurídica de prosseguimento com a contratação

9. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO (ART. 72, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021)

No que concerne à previsão de recursos orçamentários, com as respectivas rubricas, esta há de ser observada nos autos, consoante informação a ser prestada pela **SEPEO. Não menos importante, a anuência da CORF deve estar consignada no procedimento.**

Oportuno trazer à colação o teor do art. 150 da NLL:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Quanto ao ponto, imperioso que se assevere **o pleno atendimento aos ditames dos arts. 72, inciso IV, e 150, todos da Lei nº 14.133/2021, a fim de demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Não se pode descurar, ainda, da indicação dos créditos orçamentários para pagamento de eventuais parcelas vincendas no exercício em que for realizada a contratação.**

Assim, deverá ser realizado, após a autorização da autoridade competente, o

empenhamento da despesa.

10. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – TERMO CONTRATUAL OU NOTA DE EMPENHO (ARTS. 92 E 95 DA LEI N.º 14.133/2021)

Por fim, para a contratação mediante inexigibilidade de licitação, afigura-se factível a formalização do acordo, como regra, por meio de Nota de Empenho e, a depender do caso, por instrumento de contrato. Entende-se que a Nota de Empenho é a regra, visto que é possível a substituição do instrumento de contrato, nos termos do art. 95, inciso I e II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 24, inciso III, da Portaria Presidência n.º 56/2023 (1371718), **por se tratar de curso de capacitação até o limite do valor da dispensa de licitação em razão do valor.**

A esse respeito, eis a redação do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifos nossos)

Por sua vez, reza o art. 24 da Portaria Presidência n.º 56/2023 (1371718):

Art. 24. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor, ressalvado o fornecimentos ou serviço continuado;

II - inexigibilidade de licitação, desde que o valor esteja compreendido no limite do valor da dispensa, ressalvado o fornecimentos ou serviço continuado;

III - contratações de cursos ou eventos de capacitação ou treinamento até o limite do valor da dispensa de licitação, ressalvados os cursos de longa duração; e

IV - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos (prazo de entrega de até 30 dias contados da ordem de fornecimento) e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [artigo 92 da Lei nº 14.133/2021](#).

Entende-se que, para cursos acima do valor da dispensa, e para cursos de longa duração, assim entendidos os cursos em que se mereça a vigência ativa do contrato, por exemplo, curso de mestrado, especialização, MBA, ou em que não há o pagamento antecipado. **Para cursos de 12 ou 24 meses, por exemplo, mas de simples acesso à plataforma Online, entendemos ser desnecessária a assinatura de contrato, visto que são cursos padronizados, o que traria muita burocracia à contratação, desde que o valor seja inferior ao limite da dispensa.**

Ao se examinar a Minuta de Instrumento Contratual a ser apresentada pela

SEDCO, em combinação com o Termo de Referência, que constitui seu anexo e vincula as partes, e à vista do disposto no art. 95, sobretudo, demanda-se apurar se requisitos exigidos no art. 92 da NLL foram adimplidos para a confecção do instrumento contratual no caso concreto, naquilo que lhe é aplicável, conforme se vê a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Desse modo, espera-se que o objeto contratado e seus elementos característicos; as obrigações das partes; o prazo de entrega e modo de fornecimento; o preço e as condições de pagamento;

as condições de recebimento; a vigência; o crédito orçamentário; a obrigatoriedade de manutenção das condições de regularidade, nos termos do art. 92, inciso XVI, da NLL, bem como a obrigação de que trata o inciso XVII do mesmo artigo; sanções aplicáveis e respectivas hipóteses de incidência; os casos de extinção; a legislação aplicável; os casos omissos; e o foro competente para dirimir conflitos se apresentem bem definidos na Minuta do Instrumento Contratual e/ou no Termo de Referência anexo a ela.

Especificamente quanto às condições de pagamento, se houver pagamento antecipado, deve-se verificar se constam disposições específicas no Termo de Referência e no instrumento contratual, como por exemplo:

6.4.2 Considerando que o pagamento deverá se dar antecipadamente, a contratada deverá ressarcir integralmente o TRE-DF se houver cancelamento ou inexecução total ou parcial do objeto que impeçam a conclusão do curso e emissão de certificado, no prazo máximo de 30 dias, contado da comunicação do cancelamento ou identificação da inexecução.

Finalmente, com a finalidade de serem atendidos os pressupostos legais do referido art. 92 da Nova Lei de Licitações, pede-se, após a regular conferência de todos os termos da minuta e das citações legislativas, a verificação de eventuais incorreções ou incompatibilidades, devendo ser atestada ou não a sua existência.

Ademais, mediante pronunciamento da SEDCO, deve ser certificada a utilização de minuta padrão previamente aprovada pela AJUP por meio de Anexo Modelo Nota de Empenho Padrão - Contratação Direta (1441463) constante do PA 0001908-38.2023.6.07.8100, com as adaptações necessárias ou outra que vier a ser aprovada/disponibilizada.

Faz-se mister salientar, por fim, que as especificações técnicas dos bens são de exclusiva competência e responsabilidade da área demandante.

11. DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nos termos do art. 94, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos, se houver, a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, obedecido o prazo de 10 dias úteis, contados da data de sua assinatura, estabelecidos para hipóteses de contratação direta, como no caso em exame.

Aliado a isso, nos termos do art. 72, parágrafo único, da mesma lei, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, que, no nosso entender, é o Portal de Transparência do TRE-DF e o PNCP.

É a redação do art. 45, da Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369):

*Art. 45. Homologado o procedimento de Dispensa Eletrônica ou **autorizada a contratação direta não eletrônica, por ato da Presidência, adotar-se-á o seguinte procedimento:***

*I. **Os autos serão remetidos à SELIP** ou ASLIC, conforme o caso, para a divulgação do ato que autoriza a contratação direta no PNCP e, após, à SEPEO para empenhamento da despesa, caso ainda não tenho sido realizados tais procedimentos;*

II. Após o empenhamento, a SEPEO enviará os autos à SEDCO para inclusão e preenchimento da minuta definitiva do instrumento contratual, devendo constar, ainda:

a) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021); e

b) o número e data da Nota de Empenho (Lei n.º 4.320/64, Art. 60 e art. 30 do Decreto n.º 93.872/1986).

III. Após, os autos retornarão à Diretoria-Geral para assinatura do empenho

pela autoridade competente e, em seguida, assinatura do Contrato, se houver;

IV. Procedidos os atos anteriores, o Gabinete da Diretoria-Geral liberará a assinatura externa no SEI para a parte contratada, se for o caso.

V. Em seguida, os autos seguirão à SEDCO para registro no [COMPRAS.GOV.BR](https://compras.gov.br) - CONTRATOS, a divulgação do instrumento contratual e dos demais artefatos de planejamento no Portal de Transparência do TRE-DF (DFD/DOD, ETP, TR/PB e anexos, pesquisa de preços e ata da Dispensa Eletrônica, se houver) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura.

VI. A SEDCO deverá ainda monitorar a assinatura do Contrato pela contratada, se for o caso, e encaminhar a ela a nota de empenho assinada e respectiva minuta acompanhada de Termo de Referência ou Projeto Básico e anexos.

Considerando que se trata de inexigibilidade, utiliza-se o procedimento da **contratação direta não eletrônica**, e, portanto, compete à SELIP (e não à ASLIC) a divulgação do ato que autoriza a contratação direta no PNCP (art. 45, inciso I supra).

Registre-se, ainda, que, caso dispensada a assinatura de contrato, devem ser realizados apenas os atos do art. 45, inciso I, III, V e VI, da Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369).

12. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, INCISO VIII, DA LEI N.º 14.133/2021)

No âmbito desta Corte, em regra, a autoridade competente para autorizar a contratação direta e para a subscrição dos contratos administrativos, aditivos e apostilamentos, bem como aprovação dos editais de licitação, é o Ordenador de Despesas e Presidente deste Egrégio, salvo nas hipóteses em que há delegação de competência autorizada pela Lei, nos moldes definidos em norma interna específica, oportunidades nas quais os atos administrativos praticados precedentemente são aprovados e ratificados, saneando o procedimento.

Diante disso, a autorização para a contratação pretendida nestes autos somente ocorrerá por ocasião da subscrição do despacho decisório, previamente ao encaminhamento da Nota de Empenho ou celebração do instrumento do contrato, se houver, mormente pela imperativa necessidade da contratação, balizado pelas justificativas apresentadas pela área técnica demandante e por Parecer Jurídico ou Lista de Verificação, nos termos do art. 53, §§4º e 5º, c/c art. 72, incisos III e VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Finalmente, passado o *checklist*, seguindo o regramento legal para a contratação da espécie, necessário atestar se os pressupostos legais, regulamentares e jurisprudenciais para a contratação pretendida foram observados.

III - SÍNTESE CONCLUSIVA

Diante de todo exposto, conclui-se que, com suporte na legislação, na jurisprudência e na doutrina observadas no bojo da fundamentação deste parecer referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a Lista de verificação (checklist) aqui elaborada (1637414), considera-se desnecessária a emissão de parecer jurídico individualizado que tenha por objeto a análise jurídica de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/21, para **contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (cursos ou eventos de capacitação)**.

Nesse sentido, manifesta-se esta Assessoria Jurídica da Presidência:

1) pela APROVAÇÃO de Lista de Verificação a ser preenchida pela AJUP em cada

caso concreto, alocada no formulário de id 1637414, caso a Administração Superior julgue oportuno e conveniente, **nos termos autorizados pelo art. 44, §2º, inciso I, da Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369) c/c art. 53, §5º e art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;**

2) com fulcro no art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e no art. 21 do Decreto 9.830/2019, pela aprovação, pela autoridade superior competente, do presente parecer como Parecer Jurídico Referencial, com caráter vinculante, consoante autorizado, a propósito, pela jurisprudência do TCU citada na fundamentação supra e utilizando-se analogicamente da ON nº 55/2014 da AGU, a fim de promover a maior celeridade possível nas análises de contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (cursos ou eventos de capacitação);

A proposição do parecer em exame se justifica sob à égide dos seguintes argumentos:

- em razão de forte programa de capacitação do TRE-DF, são recorrentes os procedimentos autuados com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, a inscrição de servidores em cursos, abertos ou fechados, seminários, congressos, treinamentos e programas de pós-graduações lato e stricto sensu (especializações, aperfeiçoamentos, MBA, mestrados, doutorados etc.);
- com a promulgação da Lei nº 14.133, de 2021, surge a necessidade de emitir o atual Parecer Referencial, cumulado com Lista (s) de Verificação sobre o assunto, os quais irão abordar, sob a ótica do novo diploma, todas as questões jurídicas que devem ser observadas nesta contratação, de forma abstrata, dando assim maior celeridade aos processos dessa natureza, os quais, como dito, tem grande importância no âmbito deste Regional, haja vista o forte Programa de Capacitação dos seus Servidores e Magistrado(a)s; e
- a Assessoria Jurídica da Presidência, ao tempo em que revela ser medida de eficiência o manejo de Lista de verificação, acaba por restringir a elaboração de análise jurídica, tornando-se desarrazoado o exame minucioso de cada cláusula da minuta trazida à unidade, porquanto singela a atuação jurídica quando do exame de contratações ora em exame, na medida em que é necessária apenas a conferência dos requisitos trazidos no *checklist*, seguida da correção da minuta.

Caso aprovado o Parecer Jurídico Referencial, cumpre sejam observadas as seguintes recomendações:

2.1. Dê-se ciência deste Parecer, referencial, à SAO, SECAP e EJE , sendo válido considerar a sua disponibilização na *intranet/internet* para consulta futura, ante o seu caráter vinculante;

2.2. Assim, a AJUP efetuará as análises em cada caso concreto, substituindo o Parecer pela Lista de Verificação, nos termos autorizados pelo art. 44, §2º, inciso I, da Portaria Presidência n.º 94/2024 (1599369);

2.3. Finalmente, em caso de dúvida jurídica relevante, as unidades demandantes ou da SAO, conforme o caso, devem destacar a dúvida para análise pormenorizada por esta AJUP.

É o parecer que ora submetemos à sempre mais abalizada consideração superior para os fins de mister.

Julyana Faria Pereira
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 1912

Mariana Nascimento Hupsel de Aguiar



Documento assinado eletronicamente por **JULYANA FARIA PEREIRA, Assessora-Chefe**, em 18/07/2024, às 16:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Nascimento Hupsel de Aguiar, Técnico Judiciário**, em 18/07/2024, às 16:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1644212** e o código CRC **70E6A579**.

0001248-10.2024.6.07.8100

1644212v154